

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB UM OLHAR JURÍDICO

Danilo Lima Tomaz de Aquino¹

Debora Cristina Lima Oliveira²

Mylena Seabra Toschi³

RESUMO

O presente estudo tem como tema a alienação parental, uma prática cada vez mais recorrente nos conflitos familiares contemporâneos, especialmente após separações litigiosas. Trata-se de um fenômeno que envolve interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, realizada por um dos genitores ou responsáveis, com o intuito de romper ou dificultar os vínculos afetivos com o outro genitor, o que pode gerar sérias consequências emocionais, sociais e jurídicas. O objetivo do trabalho é analisar a alienação parental sob a ótica jurídica, destacando os fundamentos legais, os efeitos da prática no desenvolvimento infantil e a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina, legislação e artigos científicos atualizados. O estudo apresenta como resultados a identificação dos principais instrumentos legais voltados ao combate da alienação parental, com destaque para a Lei nº 12.318/2010, a importância da guarda compartilhada, da mediação familiar e da atuação interdisciplinar como formas preventivas e restaurativas. Além disso, discutiu-se a controvérsia em torno da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a necessidade de cautela em sua aplicação nos tribunais, dada a ausência de respaldo científico. Conclui-se que a alienação parental é um desafio jurídico e social que exige sensibilidade, prudência e atuação integrada dos profissionais envolvidos, com foco na proteção integral da criança e no respeito ao princípio do melhor interesse do menor.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Convivência Familiar. Direito da Criança. Poder Familiar.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo que se manifesta, sobretudo, no contexto de separações e divórcios litigiosos, em que um dos genitores ou pessoas com autoridade sobre a criança ou adolescente interfere negativamente na formação psicológica do menor com o intuito de afastá-lo do outro genitor. Essa prática, além de comprometer o vínculo afetivo entre pais e filhos, representa uma forma de abuso emocional, cuja repercussão atinge diretamente o desenvolvimento biopsicossocial da criança, além de acarretar consequências jurídicas significativas no âmbito do Direito de Família.

Portanto, a aprovação da Lei no 12.318/2010 representou um progresso significativo na legislação brasileira ao classificar a alienação parental como uma prática que viola os direitos de crianças e adolescentes. Contudo, sua implementação tem provocado discussões, particularmente em relação ao uso impróprio da lei para desacreditar denúncias legítimas de abuso e ao risco de sua banalização em disputas judiciais. A diferenciação entre a alienação

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, danioltomaz@hotmail.com.

²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, deboracristinad970@gmail.com.

³Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias; Psicóloga e Psicopedagoga; Professora e orientadora da Faculdade Evangélica Raízes, mstoschi@hotmail.com.

parental e a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta por Gardner, também é ponto de controvérsia, especialmente diante da ausência de reconhecimento científico da SAP por órgãos internacionais como a OMS e o DSM-5.

Diante disso, qual é a efetividade da legislação brasileira no enfrentamento à alienação parental e como o Poder Judiciário pode atuar para proteger os direitos da criança, garantindo uma convivência familiar saudável e respeitosa, sem incorrer em injustiças ou distorções no uso da lei?

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de refletir criticamente sobre a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 e as possíveis consequências de sua má utilização no sistema judicial, principalmente quando usada como ferramenta de manipulação emocional. O estudo busca fomentar o debate jurídico e psicossocial acerca da alienação parental, visando à proteção dos direitos da criança e à promoção de práticas judiciais equilibradas, embasadas em evidências e pautadas no melhor interesse do menor.

O objetivo geral deste trabalho é analisar juridicamente o fenômeno da alienação parental, com foco na atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos da criança. Os objetivos específicos são: compreender os fundamentos legais da Lei nº 12.318/2010; Analisar a alienação parental da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP); identificar os impactos psicológicos e jurídicos dessa prática; e, por fim, examinar os instrumentos legais, como a mediação e a guarda compartilhada, que contribuem para mitigar seus efeitos.

Esta pesquisa é uma revisão bibliográfica qualitativa, baseada na avaliação de fontes secundárias acerca da alienação parental, concentrando-se nos elementos jurídicos e sociais relacionados ao tema. Conforme o método de Gil (2008), o objetivo é estabelecer um sólido quadro teórico através da análise de conceitos, marcos legais, especialmente a Lei nº 12.318/2010, que aborda o assunto. Segundo Minayo (2001), a abordagem qualitativa é apropriada para entender a complexidade das relações familiares e o papel do Direito na defesa da criança. A pesquisa visa contribuir para a discussão acerca da efetividade das ferramentas jurídicas de combate à alienação parental, apontando falhas e propondo aprimoramentos à lei, em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A presente pesquisa tem como estrutura três tópicos que se complementam na análise da alienação parental. O primeiro aborda os fundamentos e aspectos gerais da alienação parental. O segundo trata dos instrumentos legais de enfrentamento. Por fim, o terceiro tópico

discute a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos da criança, destacando o papel das instituições na aplicação da lei e na garantia do melhor interesse do menor.

1. FUNDAMENTOS E ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma prática complexa e sensível que afeta diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente, além de repercutir no âmbito jurídico-familiar. Para compreender esse fenômeno, é necessário abordar os fundamentos que sustentam as relações parentais, especialmente no que se refere ao exercício do poder familiar.

Além disso, faz-se essencial distinguir a alienação parental enquanto conduta manipulativa e abusiva, da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta por Gardner, que atribui sintomas clínicos à criança envolvida nesse contexto.

Por fim, a análise da alienação parental sob a ótica interdisciplinar permite compreender seus efeitos tanto do ponto de vista psicológico quanto jurídico, evidenciando a necessidade de uma atuação integrada dos profissionais envolvidos na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

1.1 Poder familiar

O instituto do poder familiar passou por transformações após a Constituição de 1988, substituindo relações hierárquicas por um modelo baseado na igualdade e na solidariedade. A autoridade parental deixou de ser uma imposição unilateral para tornar-se uma função voltada à proteção da criança. O novo paradigma jurídico valoriza o desenvolvimento integral do menor. A relação entre pais e filhos passa a ser construída com reciprocidade. O foco é o melhor interesse da criança em todas as decisões familiares.

Segundo Tepedino e Teixeira (2023), a autoridade parental deve ser bilateral, fundamentada no diálogo e na alteridade. Não se trata de impor regras, mas de educar com participação ativa dos filhos. O respeito à dignidade e à autonomia infantil é central nesse modelo. Os pais devem preparar os filhos para a vida adulta de forma equilibrada. A relação deve ser construída com compreensão, empatia e responsabilidade mútua.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 incorporou essa nova concepção de autoridade parental. Diferente do Código de 1916, que refletia uma divisão sexual do trabalho, o novo modelo busca igualdade entre os genitores. A mudança social, com o ingresso das mulheres

no mercado, exigiu esse ajuste. A guarda passou a priorizar o melhor interesse da criança, reforçando uma visão de família pautada na coparticipação afetiva e educativa (Brasil, 2002).

Além disso, defendem que a coparticipação parental rompe com o modelo unilateral de criação dos filhos. Ambos os pais devem participar do processo de educação e desenvolvimento emocional. Essa participação garante os direitos dos filhos e promove vínculos afetivos mais sólidos. O envolvimento de ambos os genitores fortalece o equilíbrio familiar. Buscando justiça e bem-estar na dinâmica familiar (Tepedino; Teixeira, 2023).

Freitas (2015) afirma que a ideia de coexistência familiar valoriza o afeto e o diálogo. Crianças e adolescentes deixam de ser receptores passivos para se tornarem protagonistas da própria educação. O poder familiar assume caráter essencialmente educativo e participativo. O modelo rompe com estruturas patrimoniais e autoritárias. Isso reforça o papel ativo da criança nas relações familiares contemporâneas.

Nesse sentido, destaca a convivência familiar como direito fundamental da criança. A alienação parental viola esse direito ao afastar o filho de um dos genitores. Almeida e Junior (2023) apontam que a alienação pode ocorrer de forma sutil, por manipulações emocionais. Isso gera conflitos internos e afeta o bem-estar psicológico da criança.

Em resumo, o instituto do poder familiar, dentro do contexto constitucional e do novo entendimento jurídico sobre a família, representa uma evolução nas relações familiares, buscando sempre o melhor interesse do menor e garantindo a dignidade e a autonomia dos filhos. O direito à convivência familiar é uma extensão desse novo conceito, sendo fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O poder familiar, portanto, deve ser exercido de forma equilibrada, respeitando os direitos de todos os envolvidos e assegurando que a educação e a formação da criança se deem em um ambiente saudável e afetuoso, livre de qualquer prática de alienação parental.

1.2 A Distinção entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

A alienação parental é caracterizada pela interferência negativa de um dos genitores ou responsáveis na formação psicológica da criança, com o intuito de afastá-la do outro genitor. Isso ocorre por meio da manipulação emocional, como medo e raiva, afetando diretamente os vínculos afetivos. Essa prática configura abuso psicológico, causando danos sérios à criança e à convivência familiar.

Freitas e Pelizzaro (2015) conceituam alienação parental ao identificar o “genitor alienante”, que cria barreiras entre o filho e o outro genitor, denominado “alienado”. A

definição evidencia a relação de poder e o comportamento manipulativo que distorce a realidade da criança. A dinâmica familiar, nesse caso, passa a ser regida por controle emocional e dominação.

Diante disso Dias (2020), relaciona a alienação parental aos conflitos conjugais mal resolvidos. Segundo a autora, sentimentos de traição e desejo de vingança motivam a construção de narrativas negativas sobre o outro genitor. O processo de "lavagem cerebral" leva a criança a acreditar nessas distorções, gerando confusão e fragilizando o vínculo com o genitor alienado.

Carvalho (2024) explica que as ações alienadoras podem ser sutis, como omissão de informações importantes, criação de falsas memórias e difamações. A fragilidade emocional da criança é explorada, dificultando sua capacidade de discernimento. Isso compromete o vínculo afetivo e potencializa os danos psicológicos. Por essa razão, a alienação parental é considerada abuso.

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010, foi criada para proteger a criança contra a interferência psicológica de um dos genitores. Em seu artigo 2º, define a alienação parental como qualquer ação que vise afastar o menor do convívio com o outro responsável. Reconhecendo que essa prática pode ser exercida por qualquer pessoa com autoridade sobre a criança (Brasil, 2010).

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Dessa forma, Observa-se que a alienação parental pode ocorrer em diferentes contextos, sendo praticada tanto por mães quanto por pais, e também por outros familiares. A atribuição de guarda a um dos genitores não deve ser interpretada como causa direta da alienação, mas sim como um dos fatores que pode, em certas circunstâncias, facilitar tal

prática. Pereira (2022) reforça que familiares próximos, como avós e tios, também podem agir como agentes alienadores. A prática, portanto, transcende a figura dos genitores e se insere em um contexto familiar mais amplo.

Madaleno (2023) afirma que a alienação parental é um processo de destruição da imagem do outro genitor. Seus efeitos são devastadores, comprometendo a saúde emocional da criança. A legislação busca impedir tais práticas e garantir uma convivência familiar saudável. A atuação jurídica visa proteger o bem-estar do menor diante desses abusos emocionais.

Além disso, A SAP, introduzida por Gardner (1998), conceitua a alienação como uma síndrome, com sintomas clínicos como perda de memória afetiva e rejeição infundada. No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 não menciona a SAP, mas sua justificativa legislativa faz referência à teoria. A legislação, porém, opta por tratar “atos” de alienação parental, adaptando o conceito à realidade jurídica nacional.

Gardner (1998) recebeu críticas por patologizar a criança sem evidência científica robusta. Sua teoria também reflete uma visão heteronormativa, atribuindo a alienação prioritariamente às mães. A legislação brasileira, ao adotar o termo “genitor”, buscou neutralidade. Apontando a ampliação do conceito para diferentes arranjos familiares, revelando sua complexidade e risco de banalização.

Araújo, Santos e Pires (2024) alertam para o uso banalizado da alienação parental nas redes sociais e no Judiciário. Muitas vezes, reduz-se o conceito a “falar mal” do outro genitor, o que banaliza a gravidade da prática. Isso gera judicialização excessiva e diagnósticos errôneos. O uso responsável do termo exige critérios claros e uma abordagem multidisciplinar séria e ética.

Em resumo, a Síndrome de Alienação Parental é um conceito que contribuiu para ampliar a compreensão dos impactos dos conflitos familiares, mas enfrenta críticas e desafios em sua aplicação prática. No Brasil, a legislação adaptou o conceito à realidade local, mas a banalização do termo no senso comum e sua ampla circulação nas redes sociais levantam dúvidas sobre sua eficácia. Um diálogo constante entre as esferas acadêmica, jurídica e social é indispensável para assegurar que o conceito seja utilizado de forma ética e que atenda às necessidades de todas as partes envolvidas.

1.3 Alienação parental como um aspecto psicológico e jurídico

A alienação parental, assim como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), tem sido um tema amplamente debatido nas áreas de Psicologia, Psiquiatria e Direito. Considerada por muitos como uma forma de abuso psicológico, a alienação parental ocorre quando um dos genitores (o alienador) influencia uma criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor, sem justificativa plausível. Essa forma de manipulação tem sido associada a danos significativos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança, comprometendo o relacionamento com o genitor alienado, o que, por sua vez, pode impactar a convivência familiar e o bem-estar da criança a longo prazo.

Diversas pesquisas científicas apontam para os graves efeitos da alienação parental, destacando sua associação com comportamentos agressivos e prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança. Para Gustin e Dias (2020), a alienação parental se expandiu no âmbito judicial, especialmente em casos de disputas de guarda, embora o uso dessa definição ainda esteja repleto de controvérsias. O conceito de alienação parental tem gerado debates sobre sua legitimidade científica, e a maneira como é utilizado nas estratégias legais em tribunais continua a ser um tema de ampla discussão.

Embora o conceito de alienação parental tenha se consolidado na legislação brasileira, a ausência de uma base científica robusta para a Síndrome da Alienação Parental (SAP) levanta questões importantes. A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, define a prática como uma forma de interferência psicológica que um genitor exerce sobre o filho, a fim de causar a colisão do outro genitor. Essa definição legal reflete uma preocupação crescente com o direito das crianças a manter vínculos afetivos com ambos os pais, mas o termo "síndrome", utilizado por Richard Gardner (1998), que inicialmente formulou a teoria, não é aceito de forma unânime nas ciências médicas.

A científicidade da SAP tem sido amplamente questionada. De acordo com estudos como o de Rocha (2023), a síndrome não é reconhecida como uma patologia psicológica pelas principais classificações internacionais, como o DSM-5, o CID-11 ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Isso deve à falta de critérios claros e mensuráveis que definem o SAP como um distúrbio psicológico legítimo, o que leva muitos profissionais a considerá-la uma pseudociência. Essa ausência de evidência científica coloca em xeque a aplicação do conceito em tribunais, onde as discussões de alienação parental podem influenciar decisões legais sem o devido respaldo empírico.

No âmbito jurídico, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 tem sido apresentada fundamentalmente em casos de disputa pela guarda de filhos, especialmente quando há

suspeita da prática de alienação parental. O conceito de alienação parental foi introduzido de forma a proteger o melhor interesse da criança, garantindo que o direito da criança a um convívio familiar saudável seja preservado. No entanto, como evidenciado por Andrade e Pereira (2024), o uso da Lei tem sido objeto de críticas, especialmente quando se observa que, muitas vezes, denúncias de alienação parental podem ser utilizadas para manipular a disputa pela guarda, sem que haja elementos científicos concretos que comprovem a prática de abuso psicológico.

Ainda assim, é importante destacar a fragilidade da definição de alienação parental quando se considera a falta de consenso científico. A teoria proposta por Richard Gardner, que se baseia na identificação de padrões de comportamento que indicam a alienação parental, não foi amplamente validada por estudos científicos específicos. Como apontado por Ramos (2016), a teoria de Gardner, ao associar a alienação parental a distúrbios de violência infantil e abuso sexual, é problemático, pois pode gerar um estigma injusto para os pais acusados de alienação, sem que haja uma base empírica para tal alegação.

Do ponto de vista jurídico para Andrade e Pereira (2024), a aplicação do conceito de alienação parental tem sido frequentemente utilizada em disputas de guarda, com o objetivo de proteger os direitos da criança. No entanto, é necessária cautela na aplicação de tal conceito, para evitar que uma alegação de alienação parental seja usada de forma indevida, como uma estratégia para manipular a decisão judicial em disputas familiares. A utilização da alienação parental como ferramenta legal deve ser acompanhada de provas concretas e de um processo judicial que considere o contexto familiar de forma ampla e equilibrada.

Em suma, a alienação parental continua a ser um tema complexo tanto no campo psicológico quanto no jurídico. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010, busca proteger as crianças contra a manipulação emocional e garantir o direito ao convívio familiar saudável. Contudo, a falta de consenso científico sobre a Síndrome da Alienação Parental e as controvérsias em torno de sua aplicação prática encerram um debate contínuo e uma abordagem cuidadosa por parte de psicólogos, juristas e profissionais da saúde, com o objetivo de garantir que as decisões judiciais sejam tomadas de forma justa e fundamentada em evidências confiáveis (Brasil, 2010).

Portanto, embora a alienação parental seja reconhecida no sistema jurídico brasileiro como uma prática prejudicial às crianças, a discussão sobre sua validade científica permanece em aberto. O uso dessa categoria nos tribunais deve ser feito com cautela, evitando que discussões sem fundamento sólido prejudiquem a criança ou o genitor acusado.

2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE ENFRENTAMENTO À ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente tópico, serão discutidos os principais instrumentos legais destinados ao enfrentamento da alienação parental, uma prática prejudicial à convivência familiar e ao desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. A legislação brasileira tem se aprimorado ao longo dos anos, buscando garantir a proteção integral dos direitos dos menores em situações de conflito familiar.

2.1 Definição de alienação parental na Lei nº 12.318/2010

A alienação parental, embora prevista na Lei nº 12.318/2010, ainda é pouco compreendida pela sociedade, apesar de ser frequente em casos de separação e divórcio. Lôbo (2023) aponta que o conceito foi introduzido pelo psiquiatra Richard Gardner, que a define como uma programação da criança para rejeitar injustificadamente um dos genitores, influenciada pelo outro. A Síndrome da Alienação Parental (SAP), refere-se aos sintomas que a criança desenvolve, sem que configure uma patologia em si. Trata-se de um cenário que projeta sentimentos negativos dos pais nos filhos, afetando gravemente sua formação emocional.

Com a dissolução familiar, embora historicamente a guarda unilateral tenha sido atribuída com maior frequência às mães, estudos recentes apontam que a prática da alienação parental pode ser exercida por qualquer dos genitores, independentemente do gênero. O importante é reconhecer que o comportamento alienador está relacionado mais ao conflito entre os pais do que ao sexo do guardião. De acordo com Dias (2020), a definição da guarda deve sempre considerar o melhor interesse da criança. Além disso, a alienação afeta diretamente a relação com o outro genitor, podendo causar graves efeitos psicológicos. A identificação desse comportamento no contexto judicial é complexa, exigindo o suporte de uma equipe multidisciplinar e a realização de uma perícia.

Nesse sentido, o genitor alienador, movido por raiva ou desejo de vingança, utiliza a criança como ferramenta emocional para ferir o outro responsável. Conforme Dias (2020), essa manipulação leva o filho a rejeitar injustamente o outro genitor, enxergando-o como um agressor. A criança passa a repetir discursos que não lhe pertencem, sendo tomada por sentimentos alheios e tornando-se vítima do conflito entre os pais. Esse processo rompe laços afetivos importantes e compromete seu bem-estar psicológico.

Durante a alienação, a criança pode desenvolver falsas memórias, influenciadas pelas constantes manipulações do alienador. Lôbo (2023) alerta para o risco de até mesmo profissionais das áreas psicossociais não perceberem essa distorção, dificultando a atuação do Judiciário. Dessa forma, identificando-se com o alienador, a criança passa a ver o outro genitor como intruso, o que compromete seu desenvolvimento. Diante disso, é necessário que o juiz atue com cautela e sensibilidade, pois o fenômeno afeta profundamente a integridade emocional infantil.

Por fim, a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º, elenca atos que configuram a alienação parental, como campanhas de desqualificação, obstrução de contato e falsas acusações. Tais práticas também podem ser cometidas por terceiros, como avós ou tios. Nesse sentido, a alienação é um transtorno psicológico que visa destruir o vínculo entre a criança e o outro genitor. A lei determina a tramitação prioritária dos processos e autoriza medidas urgentes para garantir a proteção emocional da criança e, se necessário, promover sua reaproximação com o genitor alienado.

2.2 A Revogação e o Aperfeiçoamento da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)

A discussão sobre a alienação parental tem ganhado relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP). O Brasil se destaca como o único país com legislação específica sobre o tema, o que foi inicialmente considerado um avanço no Direito de Família. A LAP foi criada para orientar e proteger vítimas da alienação parental, mas, desde sua elaboração, gerou controvérsias e opiniões divergentes.

Conforme Santos e Freire (2024), a síndrome da alienação parental passou a ser vista como realidade jurídica no Brasil. No entanto, críticas se intensificaram nos últimos anos, principalmente por especialistas que questionam a validade científica da síndrome. Apontando que a LAP pode ignorar denúncias de abuso feitas por mães ou filhos, o que levanta sérias preocupações quanto ao risco de silenciar vozes legítimas sob o argumento de alienação parental.

Esse contexto levou à mobilização de mães afetadas pela aplicação da LAP, bem como de movimentos feministas e organizações de proteção à infância. Santos e Freire (2024), alertam que a lei, em sua forma atual, pode legitimar abusos, forçar a convivência com agressores e causar danos psicológicos graves às vítimas. Assim, a LAP passou a ser vista,

por muitos, como uma ferramenta que pode ser usada de forma distorcida e injusta no ambiente jurídico.

A partir dessas denúncias, a CPI dos Maus-Tratos foi instaurada em 2017 para investigar irregularidades e abusos contra crianças e adolescentes. Foram identificados casos em que genitores abusadores manipularam o sistema judicial para afastar o outro responsável e manter contato com a vítima. Como consequência, a Comissão recomendou a revogação da LAP, argumentando que ela expõe a criança como causa e consequência dos conflitos parentais (Brasil, 2018).

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273, questiona a constitucionalidade da LAP, alegando violação de direitos fundamentais. Os críticos afirmam que a teoria da síndrome é usada para desacreditar denúncias de abuso, criando um ciclo de descrédito e invisibilização das vítimas. Por outro lado, há quem defenda a manutenção da LAP, com aprimoramentos que permitam distinguir falsas denúncias de relatos verdadeiros, garantindo, assim, a proteção da infância sem retrocessos jurídicos (Brasil, 2018).

Em contrapartida, há argumentos que se opõem à revogação total da LAP, afirmando que essa medida representaria um retrocesso jurídico. Para esses defensores, a lei pode ser reformada e aperfeiçoada, estabelecendo critérios mais rígidos para distinguir denúncias falsas daquelas feitas com boa-fé. Psicólogos também compartilham dessa visão. Segundo Gonçalves (2020), a psicóloga Fernanda Cabral afirma que a LAP representa um avanço na promoção da saúde mental infantil, destacando que a convivência com ambos os genitores fortalece a autoestima das crianças. Apesar disso, a especialista pondera que o legislativo deve agir com cautela, pois nem todos os conflitos parentais configuram alienação parental, e decisões precipitadas podem expor as crianças a novos danos.

Dessa forma, comprehende-se que o cerne da discussão não se resume à manutenção ou revogação da LAP, mas à sua eficácia real na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A análise dos dois posicionamentos revela que ambos visam preservar o bem-estar infanto-juvenil, embora por caminhos distintos. Enquanto um grupo propõe o fim da lei como forma de impedir sua instrumentalização em favor de agressores, outro defende sua manutenção com reformas que corrijam distorções e garantam segurança jurídica às famílias. Conclui-se, portanto, que a Lei de Alienação Parental representa um marco importante no Direito de Família, mas sua permanência no ordenamento jurídico exige constantes reavaliações e ajustes, a fim de assegurar que seu propósito original a proteção da criança e do adolescente não seja desvirtuado pelas falhas na sua aplicação prática.

2.3. Medidas preventivas aplicadas em casos de alienação parental

A alienação parental consiste na manipulação da criança por um dos genitores com o intuito de afastá-la do outro, provocando sérios danos emocionais. Essa prática impõe à criança um conflito de lealdade, fazendo com que ela tema perder o afeto do genitor alienador. A guarda unilateral agrava essa situação, pois concentra o controle em apenas um dos pais. Em contrapartida, a guarda compartilhada surge como alternativa equilibrada, permitindo a participação ativa de ambos os genitores na vida da criança.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, pelo princípio da igualdade, que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, inclusive quanto à criação dos filhos. A guarda compartilhada reflete esse princípio ao permitir que ambos os pais exerçam sua autoridade parental. Diante disso, essa modalidade reduz os riscos de alienação, já que a criança convive com os dois pais, desfazendo falsas impressões e construindo suas próprias percepções afetivas (Brasil, 1988).

Dessa forma, A guarda unilateral, por concentrar as decisões parentais em apenas um dos responsáveis, pode, em certos contextos, favorecer práticas de alienação, independentemente de quem detenha a guarda. Por isso, a coparentalidade equilibrada e a participação ativa de ambos os genitores são medidas recomendadas para preservar os vínculos afetivos da criança. Quintas (2010) observa que isso transforma o pai ou a mãe não guardião em um visitante, enfraquecendo vínculos afetivos. Segundo o autor, esse modelo rompe o equilíbrio familiar, facilitando manipulações emocionais. Já a guarda compartilhada busca manter a presença efetiva dos dois pais na rotina da criança, fortalecendo laços e prevenindo práticas alienadoras.

“De acordo com levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024), em 38% dos casos de alienação parental judicializados, os pais (homens) foram identificados como os autores da prática, enquanto as mães responderam por 52% e os 10% restantes envolveram avós ou outros responsáveis legais.”

Outro benefício da guarda compartilhada é a promoção de uma convivência contínua e harmoniosa com ambos os pais. Ferreira (2019) destaca que esse modelo promove a igualdade parental e favorece o bem-estar da criança. Reforçando que a guarda compartilhada preserva os vínculos afetivos, diferentemente da unilateral, que pode gerar rupturas emocionais. Ao manter a convivência com os dois genitores, a criança desenvolve um senso de segurança e estabilidade, essencial ao seu crescimento emocional.

Além da guarda compartilhada, medidas como a mediação familiar e o direito sistêmico têm mostrado eficácia na resolução de conflitos parentais. A mediação pode promover o diálogo e evitar desgastes judiciais, priorizando o bem-estar infantil. Já o direito sistêmico busca compreender as causas profundas dos conflitos, promovendo soluções duradouras. Assim, ao combinar guarda compartilhada e práticas restaurativas, é possível prevenir a alienação parental e preservar a saúde emocional da criança.

3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Neste tópico, será discutida a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos da criança, com foco na alienação parental e suas implicações jurídicas. O Poder Judiciário desempenha papel fundamental na garantia da convivência familiar saudável e na proteção emocional dos menores, em casos de conflitos familiares intensos.

3.1 A responsabilidade civil em casos de alienação parental

A legislação brasileira assegura o direito à convivência familiar, protegendo pais e filhos contra interferências indevidas, como nos casos de alienação parental. A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 6º, estabelece sanções ao agente infrator, que vão desde advertências até a alteração da guarda. Essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou conjunta, conforme a gravidade da conduta e os danos causados à criança ou adolescente.

Diante disso, o juiz, com base em laudo pericial e nas particularidades do caso, possui autonomia para aplicar as sanções previstas. O foco é garantir os direitos da criança, adotando medidas como acompanhamento psicológico, fixação cautelar de domicílio e, quando necessário, a inversão do dever de levar ou buscar o menor. A atuação judicial visa não apenas punir o alienador, mas principalmente restabelecer a convivência saudável entre os genitores (Cunha, 2022).

Nesse sentido, a Lei nº 14.340/2022 promoveu mudanças significativas na Lei da Alienação Parental. Dentre elas, destaca-se a exigência de visitas supervisionadas e residência em locais específicos em casos com indícios de alienação. A designação de ambientes apropriados, como fóruns, reforça a proteção da criança e assegura o contato familiar em ambientes controlados, minimizando possíveis danos emocionais (Brasil, 2022).

Outra alteração importante foi a inclusão do parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, permitindo ao juiz nomear peritos de confiança quando não houver perito oficial.

Essa mudança visa evitar atrasos nos processos e garantir uma avaliação técnica adequada. A revogação da suspensão da autoridade parental no inciso VII do artigo 6º também foi substituída por medidas de acompanhamento psicológico periódico, tornando as decisões mais proporcionais e eficazes (Brasil, 2010).

De acordo com Cunha (2022), a responsabilização do alienador se estende à esfera civil, quando sua conduta causa danos ao outro genitor ou à criança. Conforme o artigo 186 do Código Civil, qualquer ato ilícito mesmo que moral gera obrigação de reparação. A interferência no vínculo afetivo configura violação de direito, e o agente alienador deve responder pelos prejuízos causados, ainda que não envolvam perdas materiais.

Portanto, a responsabilidade civil representa o dever jurídico de arcar com as consequências do ato lesivo. No contexto da alienação parental, essa responsabilização visa compensar os danos e evitar reincidências, protegendo o desenvolvimento emocional da criança. Assim, o Direito cumpre sua função de tutela ao interesse do menor, garantindo a manutenção de laços afetivos e o respeito à convivência familiar.

3.2. Princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente são fundamentais ao se tratar de direitos infanto-juvenis. Esses princípios estão interligados e embasam a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da CF/88 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com prioridade absoluta, o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Diante disso, o caput do artigo 227 da Constituição estabelece um amplo rol de direitos, incluindo vida, saúde, educação, convivência familiar e proteção contra negligência ou violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamenta essas garantias constitucionais. Do artigo 1º ao 4º, o ECA reforça a prioridade absoluta desses direitos, consolidando a base legal para sua proteção efetiva (Brasil, 1990).

Dessa forma, o artigo 3º do ECA destaca que crianças e adolescentes gozam dos mesmos direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento. Coelho (2024) ressalta que, por sua vulnerabilidade, eles exigem prioridade natural em sua proteção, independentemente da origem do risco, seja pela omissão do Estado, da sociedade ou por abuso familiar. Essa compreensão reforça a necessidade de garantir um ambiente seguro e saudável.

Ainda segundo Coelho (2024), o princípio do melhor interesse deve prevalecer em qualquer situação que envolva menores, mesmo frente a outros valores jurídicos. A criança é vista como sujeito de direitos, cujo pleno desenvolvimento físico e emocional deve ser resguardado. Essa diretriz jurídica orienta todas as decisões que afetam a infância e a adolescência, inclusive em contextos familiares conflituosos.

A alienação parental, nesse cenário, representa violação direta aos princípios da proteção integral e do melhor interesse. Genitores ou quaisquer responsáveis que dificultem a convivência familiar ferem o direito da criança à formação emocional equilibrada. É essencial reconhecer que tanto mães quanto pais podem, deliberadamente ou não, atuar de forma prejudicial aos vínculos afetivos, sendo igualmente responsáveis pela manutenção de um ambiente saudável. Estudos da Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP, 2024) revelam que 85% das crianças expostas à alienação parental apresentam sintomas como ansiedade, baixa autoestima e dificuldades de socialização, o que evidencia a gravidade emocional do fenômeno.

Por fim, reforçamos que a Constituição e o ECA asseguram proteção total contra qualquer forma de violência. A Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, tipifica atos que restringem o contato com o outro genitor como violação de direitos. O enfrentamento da alienação deve ser multidisciplinar, com apoio psicológico e avaliação especializada, a fim de proteger o melhor interesse da criança com eficácia e sensibilidade.

3.3 A importância da mediação em casos de Alienação Parental

A mediação é uma abordagem essencial na autocomposição de solução de conflitos, pois proporciona às partes envolvidas a oportunidade de resolverem suas divergências com o auxílio de um terceiro imparcial, sem imposição de soluções. O mediador, nesse processo, atua como facilitador da comunicação, sem oferecer respostas prontas, promovendo a compreensão mútua e o diálogo. Assim, a mediação torna-se um instrumento valioso, ao passo que incentiva a responsabilidade e autonomia dos envolvidos, conforme destaca Dirscherl (2021), ao tratar da importância da mediação nos conflitos familiares, como os de alienação parental. O autor aponta que essa metodologia não apenas ameniza a litigiosidade, mas fortalece a capacidade das partes em reestruturar suas relações de maneira construtiva e voluntária.

A esse respeito, Moll e Ningelisk (2024) reforça que a mediação fundamenta-se na autonomia das partes e na disponibilidade para que estas revejam suas posições de confronto,

o que contribui para decisões mais duradouras e conscientes. Afirmando que se trata de um mecanismo em que as partes constroem uma solução rápida, eficaz e ponderada. Corroborando essa visão ao ressaltar que, ao contrário da jurisdição estatal que retira das partes o poder de decisão, a mediação oferece controle e protagonismo sobre a resolução dos conflitos. Assim, a mediação representa não apenas uma técnica de solução de controvérsias, mas um resgate da comunicação e do convívio harmonioso, mesmo em contextos adversos.

Dessa forma, amplia-se o entendimento ao indicar que a mediação se diferencia das práticas jurídicas tradicionais, pois atua diretamente na sociedade, aceitando a diversidade de valores e estilos de vida. Seu objetivo não é impor novas normas, mas reabrir canais de diálogo e restaurar laços sociais, promovendo a escuta ativa entre as partes. Com essa abordagem, a mediação se torna especialmente relevante em casos de alienação parental, onde os vínculos afetivos entre pais e filhos estão ameaçados. Em reforço, a Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação como meio alternativo para a solução de conflitos entre particulares e no âmbito da administração pública, revogando dispositivos anteriores e consolidando a importância desse procedimento (Brasil, 2015).

Gomes (2024), define a mediação como um processo voluntário e confidencial conduzido por um terceiro imparcial, com o intuito de restabelecer a comunicação entre partes em impasse. O objetivo é facilitar o diálogo, expressar necessidades, esclarecer interesses e apontar possibilidades com base nas implicações das decisões a curto, médio e longo prazo. Descrevendo a mediação como um método colaborativo de mudança, que possibilita restabelecer ou melhorar a comunicação. E enfatizando que o processo de mediação permite o enfrentamento de divergências e a resolução de questões que transcendem o aspecto jurídico, sobretudo em conflitos familiares, promovendo acordos baseados no bom senso e na responsabilidade afetiva.

No campo da mediação familiar, destaca-se o propósito de conscientizar os pais sobre a importância da coparentalidade e do cuidado emocional com os filhos após a separação. Gomes (2024) salienta que, além da reorganização das identidades dos pais, é necessário lidar com o luto da ruptura conjugal para manter um par parental saudável. O Poder Judiciário, ciente disso, busca meios alternativos para restabelecer o diálogo entre as partes, com foco na proteção dos filhos. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, § 3º, estabelece que o mediador deve atuar quando há vínculo entre as partes, ajudando na compreensão dos conflitos e estimulando a busca por soluções consensuais.

Já o artigo 4º da Lei nº 13.140/2015 reforça que o mediador pode ser designado pelo juízo ou indicado pelas partes, com a função de facilitar a comunicação, promover o entendimento e auxiliar na resolução do conflito. Nesse contexto, Neto e Nascimento (2024), define a mediação familiar como um procedimento estruturado de gestão de conflitos, baseado na imparcialidade e confidencialidade, que visa à elaboração de acordos duradouros com foco nas necessidades das crianças. Reforçando o papel do mediador na busca de consensos relacionados à guarda e visitas, alertando sobre a sensibilidade desses casos, nos quais o amor e o conflito se encontram, demandando uma abordagem cuidadosa e humana.

Por fim, destaca-se o Projeto de Lei nº 498/2018, que propõe alterações à Lei de Alienação Parental, buscando torná-la mais eficaz e justa. Inicialmente, o projeto previa a revogação da lei, conforme relatos da CPI dos Maus-tratos, mas evoluiu para alterações significativas que visam coibir abusos e falsas denúncias. As mudanças propostas incluem a realização de audiências, incentivo à mediação, imposição de visita assistida e suspensão de processos em casos de violência. Tais medidas representam avanços no tratamento legal da alienação parental, reforçando a importância da mediação como meio mais ágil, sensível e eficaz na resolução desses conflitos.

CONCLUSÃO

A alienação parental, ao ser analisada sob o viés jurídico e psicológico, revela-se como uma prática profundamente nociva ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, configurando uma forma de abuso emocional que interfere diretamente na formação dos vínculos afetivos familiares. O estudo demonstrou que, embora a Lei nº 12.318/2010 represente um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e tentar coibir essa conduta, sua aplicação prática exige cautela e constante revisão.

Além disso, os dados e argumentos apresentados evidenciam que a alienação parental pode ser praticada por qualquer figura com autoridade sobre a criança, indo além do binômio pai-mãe, o que exige uma abordagem mais ampla e interdisciplinar. A guarda compartilhada, e a mediação familiar se mostraram caminhos viáveis e eficazes para a resolução de conflitos parentais, ao passo que reduzem o litígio e priorizam o bem-estar da criança.

Diante disso, conclui-se que a legislação vigente deve ser constantemente aperfeiçoada, a fim de evitar distorções em sua aplicação, como o uso da lei para descredibilizar denúncias legítimas de violência. Recomenda-se ainda que o Poder Judiciário, ao lidar com casos de alienação parental, adote uma postura equilibrada, baseada em perícias técnicas confiáveis e

na escuta qualificada da criança, respeitando seus direitos e garantindo uma convivência familiar saudável.

Por fim, a alienação parental, enquanto desafio jurídico e social, demanda o envolvimento articulado de operadores do Direito, psicólogos, assistentes sociais e educadores. Novos estudos são necessários para aprofundar os impactos dessa prática na formação psíquica da criança e aprimorar os mecanismos legais de prevenção e intervenção, assegurando, assim, que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivamente protegidos.

PARENTAL ALIENATION FROM A LEGAL VIEW

ABSTRACT

This study focuses on parental alienation, an increasingly common practice in contemporary family conflicts, especially after contentious separations. It is a phenomenon that involves interference in the psychological development of a child or adolescent, carried out by one of the parents or guardians, with the intention of breaking or hindering emotional bonds with the other parent, which can generate serious emotional, social and legal consequences. The objective of the work is to analyze parental alienation from a legal perspective, highlighting the legal foundations, the effects of the practice on child development and the role of the Judiciary in protecting the rights of children and adolescents. The methodology adopted was bibliographical research, based on doctrine, legislation and updated scientific articles. The study presents as results the identification of the main legal instruments aimed at combating parental alienation, with emphasis on Law No. 12.318/2010, the importance of shared custody, family mediation and interdisciplinary action as preventive and restorative forms. Furthermore, the controversy surrounding Parental Alienation Syndrome (PAS) and the need for caution in its application in courts were discussed, given the lack of scientific support. It is concluded that parental alienation is a legal and social challenge that requires sensitivity, prudence and integrated action from the professionals involved, with a focus on the comprehensive protection of the child and respect for the principle of the best interests of the child.

KEYWORDS: Parental Alienation. Family Coexistence. Children's Rights. Family Power.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa; JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito civil: Famílias.** Belo Horizonte Editora Expert, 2023.

ANDRADE, Thiago; PEREIRA, Amanda. Alienação parental: concepções, aspectos psicopjurídicos e soluções jurídicas no âmbito do direito Brasileiro. **Revista Ilustração**, v. 5, n. 10, p. 151–173, 2024. DOI: 10.46550/ilustracao.v5i10.409. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/409>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ARAÚJO, Laura; SANTOS, Letícia; PIRES, Max. Da alienação parental à guarda compartilhada: caminhos para a proteção do bem-estar infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v12i2.3186. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3186>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito criada com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no País. Brasília: Senado Federal, 2018. 111 p. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/609813>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARVALHO, Laís. Alienação parental: origem conceitual e repercussões práticas. **Revista Jurídica - Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 167–188, 2024. Disponível em: <https://www.revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/145>. Acesso em: 28 nov. 2024.

COELHO, Milena Costa. **Os impactos da alienação parental na vida da criança e do adolescente: uma análise da atuação do judiciário.** 2024. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024.

CUNHA, Rodrigo da. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Responsabilidade civil por danos decorrentes da alienação parental.** 2021. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

FERREIRA, Consuelo Taques. **Alienação parental às avessas.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Douglas. **Alienação Parental Comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals.** Vila Velha: Editora Creative Therapeutics, 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Deborah Nunes. **O contexto da alienação parental no Brasil e os métodos adequados de resolução dos conflitos.** 2024. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia. Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Teresa. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2020.

IBDFAM. **Instituto brasileiro de direito de família.** Guarda compartilhada reduz risco de alienação parental, aponta pesquisa. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C_QxnmFvj42/. Acesso em: 09 maio 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MOLL, Diane; NINGELISKI, Adriane. O uso mediação familiar em casos de alienação parental: uma crítica ao voto do art. 9º da Lei n. 12.318/2010. **Revista Academia de Direito**, v. 6, p. 1867–1891, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4929. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4929>. Acesso em: 22 abr. 2025.

NETO, Ana Paula; SANTOS, Marcos Paulo; NASCIMENTO, Thaynara Flórido do. **Guarda compartilhada e seus efeitos sobre a alienação parental.** 2024. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos) – ETEC João Gomes de Araújo, Pindamonhangaba, 2024.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

QUINTAS, Maria Manoela. **Guarda Compartilhada De Acordo Com A Lei N° 11.698/08.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. **Poder familiar e a guarda compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ROCHA, Edna Fernandes. **Serviço Social e alienação parental**: contribuições para a prática profissional. São Paulo: Cortez Editora, 2023.

SANTOS, Cleudiane Dias dos; FREIRE, Weslley Lima. Alienação parental: como a alienação parental pode afetar a guarda compartilhada. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–14, 2024. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/90>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SBP. **Sociedade brasileira de psicologia**. Impactos emocionais da alienação parental em crianças e adolescentes: evidências clínicas. São Paulo: SBP, 2024. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22377c-ManOrient_-_AlienacaoParental.pdf. Acesso em: 09 maio 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.